

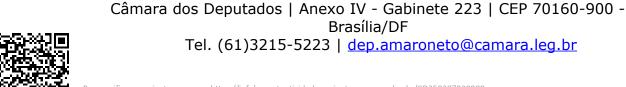
PROJETO DE LEI Nº . DE 2025

(Do Sr. AMARO NETO)

Dispõe sobre a livre escolha de valor de recarga de créditos em planos de telefonia móvel prépaga, estabelece prazo mínimo de validade dos créditos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Esta Lei assegura aos consumidores de serviços de telefonia móvel na modalidade pré-paga o direito à livre escolha do valor das recargas de crédito, bem como estabelece prazo mínimo para a validade desses créditos.
- Art. 2º As prestadoras de serviços de telecomunicações ficam obrigadas a ofertar aos consumidores a possibilidade de realizar recargas de créditos nos planos pré-pagos de telefonia móvel nos seguintes termos:
 - I Valor mínimo obrigatório de recarga: R\$ 5,00 (cinco reais);
- II Validade mínima obrigatória dos créditos adquiridos: 90 (noventa) dias, independentemente do valor da recarga.
- Art. 3º Os créditos não utilizados até o fim do prazo de validade serão acumulados automaticamente com os créditos de novas recargas realizadas dentro do período de validade anterior.
- Art. 4º As prestadoras deverão disponibilizar canais gratuitos de atendimento para que o consumidor possa:
 - I Consultar o saldo de créditos disponíveis;
 - II Verificar a data de validade dos créditos:







III - Receber alertas com antecedência mínima de 7 (sete) dias sobre a expiração dos créditos.

Art. 5º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará a prestadora às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, na regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e em demais legislações aplicáveis.

Art. 6º Compete à ANATEL regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação, assegurando o cumprimento de suas disposições.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer os direitos dos consumidores de serviços de telefonia móvel na modalidade prépaga, promovendo maior justiça, transparência e acessibilidade nas regras de recarga e uso de créditos.

A telefonia móvel pré-paga constitui o principal meio de acesso a serviços de comunicação para a maior parte da população brasileira, especialmente em grupos de baixa renda, em zonas rurais e regiões urbanas periféricas.

Todavia, práticas abusivas de algumas operadoras, que impõem valores mínimos elevados para recargas e prazos reduzidos para validade dos créditos, têm prejudicado o consumidor, especialmente o mais vulnerável



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 223 | CEP 70160-900 - Brasília/DF



Atualmente, a maioria dos usuários de telefonia móvel no Brasil utiliza planos pré-pagos, especialmente os cidadãos de baixa renda, que encontram nessa modalidade uma forma mais controlada de consumo. No entanto, práticas adotadas por operadoras, como limites mínimos elevados para recarga e validade excessivamente curta dos créditos, acabam por restringir o direito de escolha do consumidor, limitando seu acesso à comunicação, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal (art. 5°, inciso XIV) e pelo Marco Civil da Internet, e comprometem o princípio da boa-fé nas relações de consumo.

Este projeto estabelece como direito do consumidor a possibilidade de realizar recargas a partir de R\$ 5,00, um valor mais acessível à realidade de milhões de brasileiros. Além disso, fixa um prazo mínimo de validade dos créditos de 90 dias, independentemente do valor recarregado, assegurando tempo razoável para a utilização dos serviços contratados e evitando prejuízos indevidos.

Outro avanço importante da proposta é o acúmulo automático de créditos não utilizados, o que garante ao consumidor que seu saldo seja preservado, incentivando o uso consciente e contínuo dos serviços. A obrigatoriedade de alertas prévios sobre a expiração dos créditos, bem como a oferta de canais gratuitos de atendimento, também reforça o respeito ao consumidor e promove maior transparência no relacionamento entre usuários e operadoras.

Por fim, a proposta prevê mecanismos de fiscalização e sanção, em caso de descumprimento, e estabelece a competência da ANATEL para regulamentar as disposições da Lei, dentro do prazo razoável de 90 dias.





Estas medidas estão alinhadas com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da defesa do consumidor (art. 5º, XXXII), da redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III) e com a necessidade de inclusão digital da população.

Diante do exposto, este projeto representa um importante passo rumo à democratização do acesso à telefonia móvel, à defesa do consumidor e à correção de práticas abusivas, motivo pelo qual se solicita o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMARO NETO



